LEI Nº 1066, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991.

EMENTA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - o Serviço Público Municipal da Lapa, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será composto Cargos de Provimento em Comissão e de Empregos Públicos Permanentes, considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 3º - O Regime Jurídico Único que regerá as relações de Trabalho dos Servidores da prefeitura, ocupantes de Empregos Públicos Permanentes, será o da Consolidação das 'Leis do Trabalho CLT (Lei Federal nº 5442/43) e as alterações introduzidas.

§ 1º - A Instituição do Regime Jurídico Único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Lei Orgânica, da Previdência Social, do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais Legislações pertinentes.

§ 2º - As assistências médicas e previdência a serem concedidas aos servidores municipais regidos pela CLT, serão prestados pelo órgão competente da Previdência Federal na forma da Lei, com a obrigatoriedade do recolhimento por parte do Município, das contribuições relativas aos encargos sociais, correspondentes as partes: Patronal e dos Empregados.

Art. 4º - O executivo Municipal dentro da possibilidades orçamentárias e financeiras, complementará a assistência médica prevista no parágrafo anterior, sendo extensiva aos dependentes dos servidores municipais.

Art. 5º - São cargos de Provimento em comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo I.

Art. 6º - Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento de Assessoria de Administração Regional e demais funções de confiança instituída nesta Lei. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e serão ocupados 50% (Cinqüenta por cento) deles por servidores municipais de carreira e os demais por pessoas que possuam experiência administrativa ou habilitação profissional específica, oriundas das iniciativas privada ou públicas.

§ 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão só serão providos a medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência, ou criados os cargos de confiança na forma do Anexo I de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

§ 2º - Os valores mensais para os símbolos dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes da Tabela "A", parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão previstos na presente Lei terão os mesmos índices de aumento concedidos ao funcionalismo público Municipal.

Art. 8º - Os Empregos Permanentes são os criados ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo II (Situação Nova).

Parágrafo Único - A medida em que forem sendo feitos os enquadramento dos atuais servidores nos Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, serão extintas as funções antes ocupadas, constantes do Anexo II (Situação Antiga).

Art. 9º - De acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e as complexidades de suas atribuições, os Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, ficam agrupados em cinco (5) grandes Grupos ocupacionais.

I - PROFISSIONAL - Abrange as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível de 3º Grau de escolaridade.

II - SEMIPROFISSIONAL - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível médio ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - São funções relacionadas a preparação, sistematização, transferência e preservação de documentos, papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito da Administração.

IV - MAGISTÉRIO - Abrange o conjunto de atividades inerentes a educação, nela incluída o ensino, a direção, supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho limitado a uma rotina predominante de esforço físico.

TÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10 - A primeira investidura nos Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos.

Art. 11 - Os Servidores Municipais, que até a data de vigência desta Lei, ocupam empregos públicos na Prefeitura Municipal que tenham adquiridos estabilidade no serviço público, na forma do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, ingressarão por transposição mediante decreto de enquadramento, nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal, obedecidos os seguintes requisitos:

A) Esteja lotado ou em exercício nos órgãos da Prefeitura na data da publicação desta Lei;
B) Haja compatibilidade das atribuições da função ocupada com o cargo a ser provido;
C) Tempo de Serviço na Prefeitura;

Art. 12 - Os atuais servidores celetistas, que não tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo II, desta Lei, para ingressarem nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal, dependerão de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo Único - Quando a Prefeitura realizar Concurso Público, para admissão de pessoal, os servidores enquadrados neste artigo, serão inscritos a pedido ou de ex-ofício.

Art. 13 - As condições para realização do Concurso Público e demais providências, serão estabelecidos no regulamento Geral e/ou Especifico, a serem divulgadas, em edital, que além de ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, deverá ter ampla divulgação.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de dois (2) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES EM CARREIRA

Art. 14 - Os Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, serão organizados e providos em carreira.

Art. 15 - As carreiras nos Empregos Públicos Permanentes serão organizados em classes de empregos, de acordo com a natureza técnica, profissional e complexidade de suas atribuições, guardando com a finalidade do Órgão Municipal.

Art. 16 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante, progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos por lei que fixar diretrizes do Plano de Carreira e Regulamento, da Administração Municipal.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 17 - Além do pessoal fixo de que trata esta lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido o disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário para os efeitos previstos em Lei.

Art. 18 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender situação de calamidade Pública;

IV - Substituir professor licenciado;

V - Atender outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei;

VI - Atender situações que tiverem sua necessidade originada em convênio, firmado entre o Município e as esferas estadual e federal.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses e não serão prorrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI deste artigo.

Art. 19 - é vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, bem como a sua recontratação sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 20 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários da Prefeitura, não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do Quadro Único de Pessoal.

TÍTULO V

DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - Os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Carreira, por opção e mediante transposição obedecidos os critérios estabelecidos no artigo II desta Lei.

Art. 22 - Os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que não optarem pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo que estão vagos ou que vierem vagar, serão automaticamente extintos, vedadas as nomeações para o seu provimento.

Art. 24 - O direito de opção de regime jurídico para os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, dar-se-á a qualquer tempo, independente da existência de vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese de não existir vaga no Quadro de pessoal, quando da formulação por escrito, da opção pelo regime jurídico estabelecido nesta lei, o cargo do funcionário optante será transformado em Emprego Público Permanente e integrará o Quadro Único de Pessoal, passando a perceber salário correspondente ou equivalente ao que recebia como estatutário, ou enquadrar-se-á no nível imediatamente superior quando o valor extrapolar ao estabelecido na tabela de salários.

Art. 25 - Aos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, que integrarem quadro de extinção ficam assegurados as promoções, de conformidade com o Plano de carreira a ser instituído por Lei.

TÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 - Para atender encargos de chefia ou de confiança, que não justifiquem a criação de cargos em comissão fica instituída a Gratificação de função e pelo seu exercício será concedido vantagens acessórias aos servidores designados.

Art. 27 - A Gratificação de Função não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondentes.

Art. 28 - O Executivo Municipal, mediante decreto regulamentará a instituição de Gratificação de Função, quantificando as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes a Administração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica estabelecido o mês de maio como sendo data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art. 30 - A reavaliação dos empregos públicos procedida por esta Lei, beneficia o pessoal inativo da prefeitura, para função idêntica ou assemelhada, obedecendo o disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 31 - Os cargos ou funções ocupadas pelos servidores admitidos em virtude de Concurso Público, na forma da Lei nº 979 de 22-03-89 e mencionados no Edital de Concurso nº 05/89, ficam transformados em Empregos Públicos Permanentes, integrando o Quadro Único de pessoal e constando o Anexo II (Situação Nova) com nova denominação e número de vagas.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes de cargos ou funções referidas no caput deste artigo, serão reenquadrados nos Empregos Públicos Permanentes do Anexo II (Situação Nova), obedecidos os critérios estabelecidos no artigo II desta Lei.

Artigo 32 - Fica instituída a Tabela de Salários, Anexo III, composta de doze (12) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados mediante projeto de lei.

Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabele de Salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 33 - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1034 de 21-08-90, o artigo 4º e o Parágrafo Único da Lei nº 979 de 22-03-89, o inciso II do artigo 1º da Lei 986 de 24-05-89 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei, das Constituições do Brasil e do Estado do Paraná.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de fevereiro de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I LEI Nº 1066, DE 05.02.91.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO
Administrador Regional	05	CC-4
Administrador do Terminal Rodoviário	01	CC-4
Administrador do Teatro São João	01	CC-4
Assessor Jurídico	01	CC-3
Assessor Administrativo	01	CC-3
Assessor de Imprensa	01	CC-3
Assessoria do Dep. Educ. Cult. Esp. e Tur.	02	CC-4
Agente de Segurança	02	CC-5
Diretor de Departamento	05	CC-2
Secretário Municipal	01	CC-1

TABELA "A"

VALORES MENSAIS

SÍMBOLO		VENCIMENTO
CC-1	Cr$	228.277,34
CC-2	Cr$	73.085,56
CC-3	Cr$	57.361,44
CC-4	Cr$	43.486,14
CC-5	Cr$	37.234,68

ANEXO II LEI N º 1066, DE 05. 02. 91

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
N º DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	C C.B.O
01	Advogado	PROFISSIONAL	01	Advogado	1 1.21.10
01	Assistente Social		03	Assistente Social	1 1.93.10
01	Bibliotecária		01	Bibliotecária	1 1.91.20
01	Cirurgião Dentista		04	Cirurgião Dentista	0 0.63.10
01	Engenheiro Agrônomo		01	Engenheiro Agrônomo	0 0.53.20
01	Engenheiro		01	Engenheiro Civil	0 0.21.10
			12	Médico, Clínica Geral	0 0.61.05
			01	Nutricionista	0 0.68.10
			01	Técnico de Assuntos Culturais	1 1.74.90
			02	Técnico de Recursos Humanos	2 2.41.91
			02	Contador	1 1.10.10
			01	Arquiteto	0 0.21.72
			04	Enfermeiro	0 0.71.10

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES					
SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	C.B.O
02	Assistente Administrativo	SEMIPROFISSIONAL	15	Assistente Administrativo	3.11.20
			03	Agente de Saúde	3.19.20
01	Administrador de Compra		02	Agente Social	1.93.90
02	Administrador de Patrimônio		03	Assistente de Assuntos Culturais	1.79.90
01	Encarregado de Compras		02	Agente de Suprimentos	4.22.90
02	Fiscal Fazendário		02	Digitador de Processamento de Dados	0.84.90
01	Fiscal Municipal		20	Auxiliar de Enfermagem	0.72.10
01	Fiscal Tributário		01	Desenhista	3.38.80
06	Técnico Contábil		05	Fiscal Tributário	3.12.40
02	Técnico de Higiene Bucal		10	Mestre de Obras	7.01.80
01	Topógrafo		02	Técnico de Contabilidade	0.30.20
23	Agente de Saúde		02	Técnico de Higiene Dental	0.79.90
			04	Técnico de Desportos	1.81.90
			01	Topógrafo	0.33.80
			03	Auxiliar de Odontologia	
			01	Técnico em Pastifício	0.39.80
			01	Padeiro	7.76.20
			02	Costureira	7.91.90
			01	Cartazista	1.62.90
			03	Preparador de Alimento	7.74.90
			01	Inspetor de Qualidade	0.39.25

ANEXO II LEI Nº 1066, DE 05.02.91.

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPALCIONAL	Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	C.B.O
01	Administrador Transp. Obras e Materiais	ADMINISTRATIVO			
01	Administrador de Creche				
02	Agente de Orçamento		02	Auxiliar de Contabilidade	0.30.90
01	Almoxarife		02	Almoxarife	3.91.15
04	Auxiliar Administrativo		23	Auxiliar Administrativo	3.93.10
01	Auxiliar de Almoxarife		02	Auxiliar de Almoxarifado	4.22.20
01	Auxiliar de Biblioteca		03	Auxiliar de Biblioteca	3.95.20
02	Caixa		03	Auxiliar de Recursos Humanos	3.93.90
01	Datilógrafo				
07	Escriturário				
05	Recepcionista		05	Recepcionista	3.94.90
08	Secretária (o)		13	Secretária	3.21.05
05	Secretária Executiva				
07	Telefonista		07	Telefonista	3.80.20
			02	Guia Turístico	5.91.30
		MAGISTÉRIO	10	Professor Licenciatura Plena	
			10	Professor Licenciatura Curta	1.41.90
237	Professora Normalista		251	Professora Normalista	1.42.90
04	Professora sem Habilitação		20	Professora sem Habilitação	1.49.90
01	Professor de Educação Física		05	Professor de Educação Física	1.81.20
01	Pedadoga		06	Pedagoga	1.41.65
			25	Professora de Pré-Escolar	1.43.20
			07	Supervisora Educacional	1.49.30
			07	Orientadora Educacional	1.49.40

ANEXO II LEI Nº 1066, DE 05.02.91.

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	C.B.O
1	Auxiliar de Merenda	SERVIÇOS GERAIS			
3	Auxiliar de Serviços Gerais		8	Auxiliar de Serviços Gerais	9.99.90
1	Atendente Odontológico				
8	Babá				
5	Carpinteiro		5	Carpinteiro	9.54.10
9	Chefe de Serviço				
3	Cozinheira		2	Cozinheira	8.55.10
1	Encarregado Posto de Serviço				
2	Encarregado de Cemitério		2	Zelador de Cemitério	
1	Ferramenteiro		1	Ferramenteiro	8.32.10
1	Ferreiro				
0	Garí		0	Garí	5.52.50
4	Guardião				
1	Marceneiro		1	Marceneiro	
2	Motorista		5	Motorista - Habilitação "B"	9.85.35
3	Operador de Máquinas		5	Motorista - Habilitação "C"	9.85.35
3	Operador Sistema Sanepar		0	Motorista - Habilitação "D"	9.85.35
7	Pedreiro		0	Operador de Máquina Rodoviária - Categ. "A"	3.41.20
1	Pintor		0	Operador de Máquina Rodoviária - Categ. "E"	3.41.20
1	Servente		5	Pedreiro	9.51.20
0	Vigia		1	Pintor	9.31.20
9	Zeladora		8	Servente de Obras	9.99.30
			2	Vigia	5.83.30
			2	Jardineiro	6.39.40
			5	Zeladora	5.51.20
			1	Encanador	

			2	Encarregado de Ponte e Estrada	0.33.60
			2	Fiscal de Obras	7.01.90
			2	Fiscal de serviços Urbanos	5.52.90
			1	Mecânico Máquina Pesada	8.43.10
			1	Mecânico Veículos Leves	8.43.20
			1	Eletrecista de Instalações	8.55.10

ANEXO III LEI N º 1066, DE 05. 02. 91

TABELA DE SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALARIAL	LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL											
				NÍVEIS SALARIAIS											
					I	II	IV	V	VI	VII	III	IX	X	XI	XII
PROFISSIONAL	Arquiteto	40	81172	9289	8217	108038	118841	130725	143777	158154	173969	191365	210501	231551	254706
	Engenheiro Civil	40	81172	9289	8217	108038	118841	130725	143777	158154	173969	191365	210501	231551	254706
	Engenheiro Agrônomo	40	73096	0405	8445	97289	107017	117818	129599	142558	156813	172494	189743	208717	229588
	Advogado	40	73096	0405	8445	97289	107017	117818	129599	142558	156813	172494	189743	208717	229588
	Contador	40	73096	0405	8445	97289	107017	117818	129599	142558	156813	172494	189743	208717	229588
	Técnico de Recursos Humanos	40	64428	0870	7957	85752	94327	103759	114134	125547	138101	151911	167102	183912	202303
	Médico, Clínica Geral	20	58456	4301	0731	77804	85584	94142	103911	113911	125302	137832	151615	166776	183453
	Cirurgião Dentista	20	58456	4301	0731	77804	85584	94142	103911	113911	125302	137832	151615	166776	183453
	Assistente Social	40	51076	6183	1801	67981	74779	82256	90481	99529	109481	120429	132471	145719	160290
	Bibliotecária	40	50076	6183	1801	67981	74779	82256	90481	99529	109481	120429	132471	145719	160290
	Nutricionista	40	51076	6183	1801	67981	74779	82256	90481	99529	109481	120429	132471	145719	160290
	Técnico de Assuntos Culturais	40	51076	6183	1801	67981	74779	82256	90481	99529	109481	120429	132471	145719	160290
	Enfermeiro	30	51076	6183	1801	67981	74779	82256	90481	99529	109481	120429	132471	145719	160290

ANEXO III LEI N º 1066, DE 05. 02. 91

TABELA DE SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALARIAL	LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL											
				NÍVEIS SALARIAIS											
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
SEMI PROFISSIONAL	Técnico de Contabilidade	40	65157	71672	78839	86722	95394	104933	115426	126968	139664	153630	168993	185892	204481
	Fiscal Tributário	40	50094	55103	60613	66674	73341	80675	88742	97616	107377	118114	129925	142219	157208
	Topógrafo	40	45513	50064	55070	60577	66634	73297	80626	88688	97556	107311	118042	129846	142830
	Assistente Administrativo	40	42267	46493	51142	56256	61981	68179	74996	82495	90744	99818	109799	120778	132855
	Assistente de Assuntos Culturais	40	42267	46493	51142	56256	61981	68179	74996	82495	90744	99818	109799	120778	132855
	Agente de Suprimentos	40	42267	46493	51142	56256	61981	68179	74996	82495	90744	99818	109799	120778	132855
	Mestre de Obras	40	38456	42301	46531	51184	56302	61932	68125	74937	82430	90673	99740	109714	120685
	Técnico de Desportos	40	17624	19386	21324	23456	25801	28381	31219	34340	37774	41551	45706	50276	55303
	Digitador de Processamento de Dados	40	34236	37669	41435	45578	50135	55148	60662	66728	73400	80740	88814	97965	107464
	Auxiliar de Enfermagem	40	30813	33894	37283	41011	45112	49623	54585	60043	66047	72651	79916	87907	96697
	Técnico de Pastifício	40	30813	33894	37283	41011	45112	49623	54585	60043	66047	72651	79916	87907	96697
	Inspetor de Qualidade	40	30813	33894	37283	41011	45112	49623	54585	60043	66047	72651	79916	87907	96697
	Preparador de Alimento	40	27732	30505	33555	36910	40601	44661	49127	54039	59442	65386	71924	79116	87027
	Padeiro	40	27732	30505	33555	36910	40601	44661	49127	54039	59442	65386	71924	79116	87027
	Técnico de Higiene Dental	40	25023	27525	30277	33304	36634	40297	44326	48758	53633	58996	64895	71384	78522
	Desenhista	40	25023	27525	30277	33304	36634	40297	44326	48758	53633	58996	64895	71384	78522
	Agente Social	40	25023	27525	30277	33304	36634	40297	44326	48758	53633	58996	64895	71384	78522
	Agente de Saúde	40	25023	27525	30277	33304	36634	40297	44326	48758	53633	58996	64895	71384	78522
	Auxiliar de Odontologia	40	22521	24773	27250	29975	32972	36269	39895	43884	48272	53099	58408	64248	70672
	Cartazista	40	22521	24773	27250	29975	32972	36269	39895	43884	48272	53099	58408	64248	70672
	Costureira	40	22521	24773	27250	29975	32972	36269	39895	43884	48272	53099	58408	64248	70672

ANEXO III LEI Nº 1066, DE 05.02.91

TABELA DE SALÁRIOS

grupo ocupacional	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	carga horária semanal	piso salarial	LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL											
				NÍVEIS SALARIAIS											
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Contabilidade	40	36836	40519	44570	49027	53929	59321	65253	71778	78955	86850	95535	109088	115596
	Auxiliar de Recursos Humanos	40	35429	38971	42868	47154	51869	57055	62760	69036	75939	83532	91885	101073	111180
	Almoxarife	40	32977	36274	39901	43891	48280	53108	58418	64259	70684	77752	85527	94079	103486
	Auxiliar Administrativo	40	30529	33581	36939	40632	44695	49164	53080	58388	64226	70648	77712	85483	94031
	Secretária	40	30529	33581	36939	40632	44695	49164	53080	58388	64226	70648	77712	85483	94031
	Auxiliar de Biblioteca	40	25023	27525	30277	33304	36634	30297	44326	48758	53633	58996	64895	71384	78522
	Recepcionista	40	19385	21323	23455	25800	28380	31218	34339	37772	41549	45703	50273	55300	60830
	Telefonista	30	17624	19386	21324	23456	25801	28381	31219	34340	37773	41550	45704	50274	55301
	Guia Turístico	40	32977	36274	39901	43891	48280	53108	58418	64259	70684	77752	85527	94079	103486
	Auxiliar de Almoxarifado	40	22521	24773	27250	29975	32972	36269	39895	43884	48272	53099	58408	64248	70672
MAGISTÉRIO	Professor Licenciatura Plena	20	28939	31832	35015	38516	42367	46603	50263	55289	60817	66898	73587	80945	89039
	Pedagoga	20	28939	31832	35015	38516	42367	46603	50263	55289	60817	66898	73587	80945	89039
	Professor de Educação Física	20	28939	31832	35015	38516	42367	46603	50263	55289	60817	66898	73587	80945	89039
	Professor Licenciatura Curta	20	26713	29384	32322	35554	39109	43019	47320	52052	57257	62982	69280	76208	83828
	Supervisora Educacional	20	28939	31832	35015	38516	42367	46603	50263	55289	60817	66898	73587	8094	89039
	Professor Normalista	20	22261	24487	26935	29628	32590	35849	39433	43376	47713	52484	57732	63505	69855
	Professor Pré-Escolar	20	22261	24487	26935	29628	32590	35849	39433	43376	47713	52484	57732	63505	69855
	Professora sem Habilitação	20	17624	19386	21324	23456	25801	28381	31219	34340	37774	41551	45706	50276	55303
	Orientadora Educacional	20	28939	31832	35015	38516	42367	46603	50263	55289	60817	66898	73587	80945	89039